



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

LEI n.º 2.370, de 18 de Fevereiro 2.014.

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção e redução de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e de Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI para empreendimentos habitacionais de interesse social, incluídos nos programas vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências previstas nesta Lei, necessárias à participação do Município nos empreendimentos habitacionais de interesse social, incluídos nos programas vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal, especialmente o PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977/2009, objetivando diminuir o déficit habitacional da população de baixa renda no Município.

Art. 2º - Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I - Atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - Reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - Fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município de Cachoeira de Minas.

Art. 3º - A construção de empreendimentos destinados ao PMCMV e demais empreendimentos habitacionais de interesse social, incluídos nos programas vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal terão os seguintes incentivos fiscais referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – e Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI - observado o disposto no Art. 4º.

I – isenção para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda superior a 03 (três) salários mínimos e igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º As isenções e reduções referidas no caput deste artigo vigorarão durante a fase de execução das obras vinculadas ao Programa a que se refere esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

§ 2º As isenções e descontos previstos neste artigo para o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, aplicar-se-ão uma única vez ao imóvel vinculado ao Programa.

Art. 4º - Para efeito de aplicação desta Lei, se entendem por empreendimentos habitacionais de interesse social aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Obras como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até 10 (dez) salários mínimos.

Art. 5º - O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, objeto da isenção de que trata o Art. 3º, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 6º - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU as edificações mencionadas no Art. 4º da presente Lei, exclusivamente no período em que estejam sendo construídas, na forma do regulamento específico.

Art. 7º - O pedido de reconhecimento de isenção ou redução prevista nesta Lei será analisado pela Secretaria Municipal de Finanças, após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Obras, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - Para que possam usufruir das vantagens descritas nesta Lei, as empresas que aderirem ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, deverão em contrapartida:

I - Prioritariamente, buscar mão-de-obra local;

II - Priorizar a aquisição dos insumos a serem utilizados nas obras no Município de Cachoeira de Minas, admitindo-se recorrer a outras praças apenas quando ficar patente a inexistência do produto neste município ou, ainda que existentes, tenham seus preços superiores aos de outras praças, mediante pesquisa devidamente documentada.

Art. 9º - Fica autorizado o Município a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 18 de Fevereiro de 2014.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO
Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas